



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 27 /2024

Ref. GAB/SEGOV nº 16 /2024

Aracaju, 23 de abril de 2024

Senhor Presidente,

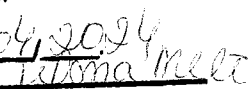
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 15 /2024, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *"altera o "caput" do art.1º e o inciso VIII do art. 2º, todos da Lei nº 8.902, de 06 de outubro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Estadual a prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de loteria, na forma do art. 175 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, e dá providencias correlatas."*

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 23/04/2024


Assinatura

Telma Purity Silva de Andrade Melo
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 1512094

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o "caput" do art.1º e o inciso VIII do art. 2º, todos da Lei nº 8.902, de 06 de outubro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Estadual a prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de loteria, na forma do art. 175 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *"Altera o "caput" do art.1º e o inciso VIII do art. 2º, todos da Lei nº 8.902, de 06 de outubro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Estadual a prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de*





MENSAGEM Nº 151/2024

loteria, na forma do art. 175 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, e dá providências correlatas.”

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso I, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de alterar a Lei nº 8.902, de 06 de outubro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Estadual a prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de loteria, na forma do art. 175 da Constituição Federal

Como sabemos, a iniciativa que visa exploração dos serviços da Loteria de Sergipe integra a carteira de projetos do Estado. Com a publicação da Lei nº 8.902, de 06 de outubro de 2021, essa realidade se tornou mais próxima, tendo em vista a instituição do marco regulatório para essa finalidade.





MENSAGEM Nº 151/2024

No caso, o grande desafio dizia respeito ao desenvolvimento do melhor modelo jurídico e econômico de exploração, passando o Poder Público Estadual a se debruçar sobre o tema com mais profundidade.

Recentemente, foi aprovado nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 77/2027, cujo teor alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 8.902, de 06 de outubro de 2021, instituindo a possibilidade de delegação da prestação do serviço público de loteria ao Banco do Estado de Sergipe S.A – BANESE, diante da viabilidade jurídica e econômico-financeira do modelo de exploração por sistema de joint-venture.

Ademais, pelo novo modelo aprovado, foram detalhados os mecanismos de regulação, controle e fiscalização, passando a atribuir à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE tais funções, conforme autoriza o art. 4º, inciso XI, da Lei nº 6.661, de 28 de agosto de 2009, que trata das finalidades desse órgão.

Pois bem, feitas essas modificações e percebendo-se a importância que o serviço público de loteria possui para o financiamento de políticas públicas, vislumbrou-se a possibilidade de incluir o esporte entre as áreas financiadas.

Sem dúvida, esta é uma iniciativa crucial para o fortalecimento do esporte no Estado de Sergipe, estando alinhada com o Planejamento Estratégico do Governo e com o Plano Plurianual 2024-2027, refletindo o





MENSAGEM Nº 15/2024

compromisso em desenvolver e promover o esporte em suas diversas modalidades.

Com efeito, a inclusão do esporte como área financiada pela loteria estadual permitirá ampliar o investimento em infraestrutura esportiva, o apoio a programas de treinamento e a competições, beneficiando atletas de todas as modalidades e níveis. Tal investimento não apenas fomenta o desempenho esportivo, mas também contribui para a inclusão social, oferecendo oportunidades para diversos segmentos da sociedade e promovendo a integração de grupos vulneráveis.

Além disso, investir no esporte é investir na saúde e bem-estar da população. As atividades esportivas desempenham um papel crucial na promoção da saúde física e mental, combatendo doenças relacionadas ao sedentarismo e elevando a qualidade de vida dos cidadãos. Essa iniciativa também é essencial para o estímulo e desenvolvimento de novos talentos esportivos no Estado, criando um ambiente propício para a descoberta e formação de atletas que possam representar o Estado e o país em competições nacionais e internacionais.

O impacto econômico do esporte é outro aspecto relevante. O setor esportivo gera empregos e movimenta a economia local, especialmente através do turismo esportivo e da indústria de artigos esportivos. O financiamento proporcionado por esta lei estimulará um ciclo econômico positivo, beneficiando diversas áreas relacionadas ao esporte.





MENSAGEM Nº 15 / 2024

Ademais, o esporte fortalece o espírito comunitário, promovendo a união e o senso de identidade entre os cidadãos. Este aspecto é fundamental para o fortalecimento do tecido social e para a promoção de um sentimento de pertencimento e orgulho estadual. Alinhando-se ao Planejamento Estratégico do Governo e ao Plano Plurianual 2024-2027, este projeto evidencia uma visão governamental que reconhece o esporte como um pilar essencial para o desenvolvimento social, cultural e econômico.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de grande importância, imprescindível para a política pública do esporte, impulsionando-a em todo o Estado.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.





MENSAGEM Nº 1512024

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 23 de abril de 2024.


FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Altera o "caput" do art.1º e o inciso VIII do art. 2º, todos da Lei nº 8.902, de 06 de outubro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Estadual a prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de loteria, na forma do art. 175 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, e dá providencias correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o "caput" do art.1º e o inciso VIII do art.2º, todos da Lei nº 8.902, de 06 de outubro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a prestar o serviço público de loteria no âmbito do Estado de Sergipe, com a finalidade precípua de financiar ações voltadas à cultura, ao meio ambiente, à inclusão, à assistência social e ao esporte, bem como à redução da vulnerabilidade socioeconômica no território sergipano.

.....”

“Art. 2º ...

.....

VIII - repasses de finalidade definida: receita líquida destinada a financiar as ações voltadas à cultura, ao meio ambiente, à inclusão, à assistência social e ao esporte, bem como à redução da vulnerabilidade socioeconômica no Estado de Sergipe, conforme art. 1º desta Lei e regulamentação a ser editada por Decreto do Poder Executivo.” (NR)





PROJETO DE LEI
DE DE 2024

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2024; 203º da Independência e
136º da República.



GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 9.440
DE 12 DE ABRIL DE 2024

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 8.902, de 06 de outubro de 2021, que autoriza o Poder Executivo Estadual a prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, o serviço público de loteria, na forma do art. 175 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o "caput", transformado o parágrafo único em § 1º, alterando sua redação, e acrescentado o § 2º ao art. 1º; alterados os incisos I, II e III do art. 2º; alterado o inciso I do "caput" do art. 3º; alterado o § 1º e acrescentados os §§ 5º e 6º ao art. 4º; alterado o art. 5º; alterado o "caput" do art. 7º; alterado o art. 10, todos da Lei nº 8.902, de 06 de outubro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a prestar o serviço público de loteria no âmbito do Estado de Sergipe, com a finalidade precípua de financiar ações voltadas à cultura, ao meio ambiente, à inclusão e à assistência social, bem como à redução da vulnerabilidade socioeconômica no território sergipano.

§ 1º Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe - AGRESE fiscalizar o serviço público de loteria de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo autoriza o Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE a planejar, organizar e explorar/operar os serviços lotéricos de que trata o "caput" deste artigo.”

“Art. 2º ...

I - Modalidade Lotérica: todo grupo de produtos ou eventos em que há aposta, sorteio ou competição e prêmio,



proposta pelo Banco do Estado de Sergipe S.A. – BANESE e fiscalizada pela AGRESE, que tenha sido instituída originalmente na legislação federal com esse título;

II - Produto Lotérico: produtos propostos/criados pelo Banco do Estado de Sergipe S.A. – BANESE e fiscalizados pela AGRESE, lastreados em modalidades lotéricas previstas em legislação federal, com o fim de viabilizar a atividade lotérica pelo Estado de Sergipe;

III - Operador Lotérico Estadual: pessoa jurídica autorizada a desenvolver produtos e todas as demais atividades necessárias para a respectiva comercialização no território do Estado de Sergipe, através da internet, das agências e agentes lotéricos;

IV - ...

.....”

“Art. 3º...

I - o produto da arrecadação proveniente da exploração das modalidades lotéricas, outorgas e taxas;

.....”

“Art. 4º...

§ 1º Cada produto lotérico deve ter a sua dinâmica de sorteio prevista nas condições gerais do produto, elaborada pelo operador lotérico, com fiscalização da AGRESE, nos termos do normativo respectivo que deve dispor, minimamente, sobre:

.....

§ 5º O Poder Executivo autoriza o Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE a planejar, organizar e explorar/operar o serviço público de loteria de que trata o "caput" deste artigo.

§ 6º O Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE pode criar subsidiária, holding de participações ou participar de estrutura societária necessária para explorar/operar os serviços de loteria do Estado de Sergipe, observada a legislação vigente e normativos dos órgãos reguladores, conforme disposto na Lei nº 8.790, de 15 de dezembro de 2020.”

“Art. 5º A exploração do serviço de loteria fica sujeita à incidência da Taxa Estadual de Fiscalização e Serviços Diversos



- TFSD, de que trata a Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, decorrente do exercício do poder de polícia na instalação e funcionamento das operadoras do serviço de loteria.”

“Art. 7º A inobservância dos termos de que trata esta Lei, sujeita o operador lotérico, independente de ordem e conforme a gravidade da conduta, através de auto de infração devidamente fundamentado, às seguintes penalidades:

.....”

“Art. 10. Fica o Banco do Estado de Sergipe S.A - BANESE autorizado a editar normas complementares para o fiel cumprimento do que for estabelecido no Decreto de que trata o art. 9º desta Lei, em relação ao planejamento, acompanhamento, distribuição e controle das atividades relacionadas com as modalidades lotéricas, sem prejuízo, no que couber, às competências de fiscalização e regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe – AGRESE.”

Art. 2º Ficam alterados os itens 10 e 11 na Tabela X do Anexo Único da Lei nº 8.638, de 27 de dezembro de 2019, que passam a vigorar com a redação do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 12 de abril de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO

Jorge Araujo Filho
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Laércio Marques da Afonseca Júnior
Secretário de Estado da Fazenda,
em exercício

Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 15 DE ABRIL DE 2024.



ANEXO ÚNICO

**“LEI Nº 8.638
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019**

**ANEXO ÚNICO
TAXA ESTADUAL DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS – TFSD
(Valores em UFP/SE)**

TABELA I	
.....	
.....	
TABELA X SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	
1. ...	
.....	
10. Fiscalização de Instalação devida pelo operador/explorador dos serviços de loteria, no momento do registro de funcionamento de sua atividade.	25
11. Fiscalização de Funcionamento devido pelo operador/explorador dos serviços de loteria, anualmente, pela fiscalização do funcionamento da atividade.	50
.....”	



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003900330030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 24/04/2024 16:13

Checksum: **A1A15A95C36D28C717FA936AC1CEFC2C215CEB526D3A07FFF2CB95F6537B2822**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003900330030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.